



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001608/95-61
Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 110.924
Recorrente : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

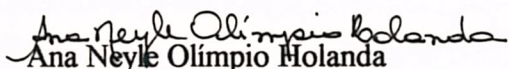
DILIGÊNCIA Nº 201-04.826

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001608/95-61
Diligência : 201-04.826
Recurso : 110.924
Recorrente : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/40), pela falta de recolhimento e por recolhimento a menor que o devido da Contribuição para o FINSOCIAL nos seguintes períodos: de ABRIL/89 a MARÇO/91, e de NOVEMBRO/91 a MARÇO/92, no valor total de 1.926.974,30 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformada com a exigência tributária, a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, fls. 43/47, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a) a decadência do direito da Fazenda Nacional de cobrar as contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 31/08/90;
- b) a inaplicabilidade das alíquotas superiores a 0,5%, consoante decidiu o STF, no julgamento do RE nº 150.764-PE; e
- c) ilegalidade da cobrança de juros com base na TRD, no período anterior a 01/09/91.

Também protesta pela juntada de planilha, onde será inteiramente comprovada a regularidade das exclusões efetuadas, o que deixou de fazer.

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, adequando a multa de ofício aplicada na exação às disposições contidas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, assim ementando a decisão:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

DECADÊNCIA – o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento.



Processo : 10070.001608/95-61

Diligência : 201-04.826

As prestadoras de serviços são obrigadas ao pagamento dos valores referentes às elevações de alíquota e, na ausência de prova documental capaz de elidir a autuação, mantém-se o lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada da decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 19ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, Processo nº 98.0012171-4, no sentido de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário apurado, tendo sido deferida liminar, como requerido, em 08/06/98.

A recorrente reitera os argumentos expendidos na inicial, adicionando a consideração de que a base de cálculo apurada pela fiscalização apresenta divergência com os seus números, relativamente aos valores correspondentes ao fato gerador relativo ao mês de dezembro de 1990. Anexa planilha (fls. 103), onde afirma que a base de cálculo escriturada pela empresa é de R\$ 460.474.774,98, e não de R\$ 640.618.450,42, como indicado no Auto de Infração (fls. 13), que afirma não excluir integralmente o faturamento da ITAIPU BINACIONAL, no total indicado nas notas fiscais, cujas cópias anexa (fls. 104/172).

Às fls. 177/184, nos termos da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde defende a manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados a este Colegiado, sendo que, em 19/10/98, foi exarada a sentença de primeira instância, onde foi denegada a ordem pretendida e revogada a liminar concedida, pelo que os autos foram devolvidos à repartição de origem.

Em 12/02/99, foi deferida liminar, na Medida Cautelar nº 99.0207065-5, dando efeito suspensivo à apelação interposta contra a decisão de primeira instância no Mandado de Segurança nº 98. 0012171-4, assegurando o direito à interposição de recurso voluntário, independentemente do já referido depósito prévio.

É o relatório.



Processo : 10070.001608/95-61

Diligência : 201-04.826

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Ao se insurgir contra o mérito da exação, a recorrente aduz que a base de cálculo apurada pela fiscalização, correspondente ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1990, apresenta divergência com os números por ela levantados, por não ter considerado a exclusão total dos serviços prestados à ITAIPU BINACIONAL.

Para embasar sua afirmação, anexa cópias de planilha (fls. 103), em que figura um valor de CR\$ 210.976.162,44 (duzentos e dez milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e dois cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos), e de Notas Fiscais – Faturas de Serviços prestados à ITAIPU BINACIONAL (fls. 104/172), cuja soma corresponde a CR\$ 197.323.077,37 (cento e noventa e sete milhões, trezentos e vinte e três mil, setenta e sete cruzeiros reais e trinta e sete centavos), portanto, inferior ao valor apontado pela recorrente.

Argumenta a recorrente ser incabível o auto de infração perpetrado, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Entretanto, no julgamento do RE nº 187.436-8/RS, o Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, considerou que a declarada inconstitucionalidade de tais dispositivos se restringiria apenas às empresas, que não fossem exclusivamente prestadoras de serviços. Com efeito, aquelas empresas cuja atividade seja a exclusividade de prestação de serviços, estariam sujeitas ao pagamento da contribuição com a aplicação da alíquotas majoradas, superiores a 0,5%.

Com efeito, é de essencial importância para o deslinde da controvérsia a identificação do objetivo social da recorrente, como também da atividade desenvolvida.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente julgamento em diligência para que seja informado o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.001608/95-61
Diligência : 201-04.826

a) demonstrativo das receitas auferidas pela prestação de serviços à ITAIPU BINACIONAL, fornecido pela beneficiária dos serviços, em que sejam discriminados, mensalmente, os valores dos serviços prestados pela recorrente, no período abrangido na exação;

b) cópias dos documentos comprobatórios da constituição da recorrente, juntamente com as alterações posteriores porventura existentes até o período abrangido na autuação, em que constem possíveis alterações do objetivo social da empresa;

c) cópias dos registros contábeis, onde estejam configuradas todas as receitas obtidas pela recorrente, no período constante na autuação; e

d) se no período objeto da autuação foram efetuados recolhimentos referentes à Contribuição para o FINSOCIAL. Caso tenha havido, anexar os documentos comprobatórios dos mesmos.

Também, que a autoridade preparadora anexe aos autos cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da autuação.

Após a juntada dos documentos acima elencados, seja dado vista à recorrente para que, se desejar, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA